



# DIÁRIO OFICIAL DO CEARÁ

ANO LX e 16.248 (Parte I)

FORTALEZA, 02 DE MARÇO DE 1994

## PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.043, DE 01 DE MARÇO DE 1994.

Cria o Conselho de Integração do Programa COMUNIDADES, fruto do Acordo de Cooperação Técnica entre os Governos Brasileiro e Francês, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO a Carta de Intenção de 28 de agosto de 1990 firmada pelo Governador do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO o acordo de cooperação técnica entre os Governos Brasileiro e Francês, manifestado pela Carta da Agência Brasileira de Cooperação - ABC, no mês de agosto de 1993 e pela ata da décima reunião do Grupo de Trabalho Franco-brasileiro de Cooperação Científica e Técnica (Paris 10-12 de dezembro de 1991), onde foram aprovadas as solicitações de cooperação técnica que constam do Programa de Inovações em Grande Escala para a Produção de Morádias - Programa Comunidades;

CONSIDERANDO o Convênio de Cooperação Técnico-Científica firmado pelo Governo do Estado do Ceará e o Groupe de Recherche et d' Echanges Technologiques da França - GRET, em 1º de outubro de 1991;

CONSIDERANDO os objetivos do Programa Comunidades voltados para a promoção das populações carentes da Região Metropolitana de Fortaleza;

CONSIDERANDO as resoluções complementares acordadas pelas partes conveniadas em novembro de 1992 e junho de 1993, após os seminários de avaliação do Programa Comunidades;

CONSIDERANDO os princípios gerais do Programa Comunidades (componentes básicos), que preconizam a introdução de inovações para a produção de morádias e infra-estruturas (Projeto Habitação), geração de emprego e renda (Projeto Produção) e a capacitação/difusão dos resultados (Projeto Capacitação) que incentivam a participação, em cada etapa do processo de planejamento e execução, das comunidades diretamente beneficiadas;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de melhor integração das Instituições Federais, Estaduais, Municipais e Comunitárias envolvidas no Programa e das ações dos componentes básicos.

DECRETA:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho de Integração do Programa Comunidades, que deverá ser composto por um representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação, responsável pela coordenação geral do Programa a nível estadual; um representante da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (Companhia de Habitação e Ação Social - COMAB); um representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social (Fundação da Ação Social - FAS); um representante da Secretaria da Ciência e Tecnologia (Universidade Estadual do Ceará - UCECE); um representante de cada Prefeitura formalmente envolvida no Programa; um representante de cada órgão conveniado; e um representante de cada entidade comunitária das áreas de atuação do Programa.

Art. 2º - O Conselho de Integração terá assessoria permanente de representantes do GRET junto ao Programa.

Art. 3º - A Coordenação Executiva do Programa Comunidades será composta pelo representante da SEPLAN-CE no Conselho de Integração e pelo representante do GRET.

Art. 4º - Em casos de impasse no Conselho de Integração, a Coordenação Geral, exercida pela SEPLAN-CE, terá a função de mediar os assuntos em questão.

Art. 5º - Compete ao Conselho de Integração do Programa Comunidades:

- estabelecer diretrizes e regras básicas de atuação do Programa referendando os Planos Operativos Anuais;
- integrar as instituições envolvidas e garantir a participação comunitária;
- articular, integrar e tornar eficientes e eficazes as diversas ações a serem implementadas pelo Programa;
- deliberar, com a participação da comunidade, sobre a concessão de ajuda de custo nas diversas atividades necessárias à implementação do Programa;
- deliberar sobre assuntos não estabelecidos em documentos oficiais do Programa;
- executar, através da Coordenação Executiva, as seguintes atividades:

- acompanhar a liberação dos recursos;
- monitorar as atividades das gerências setoriais;
- negociar os mecanismos de participação dos órgãos co-executores e de apoio;
- reorientar quanto a correção de possíveis distorções.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-Ceará, aos 01 de março de 1994.

CIRO FERREIRA GOMES  
JOSÉ CARNEIRO MEIRELES NETO

\*\*\*

DECRETO Nº 23.084, DE 01 DE MARÇO DE 1994.

Regulamenta o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente criado pela Lei nº 12.183, de 05 de outubro de 1993 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 88, incisos IV e VI da Constituição do Estado do Ceará e

CONSIDERANDO a necessidade de aprovar a regulamentação do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, conforme disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.183, de 05 de outubro de 1993 e

CONSIDERANDO que o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente proporcionará condições financeiras e administrativas destinadas à implantação e implementação de política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que se fará mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - O Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente criado pela Lei nº 12.183, de 05 de outubro de 1993, tem por objetivo propiciar apoio e suporte financeiro ao atendimento e ao desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente em todo o território do Estado do Ceará, de conformidade com as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Estadual nº 11.889/91 e no Decreto Estadual nº 21.874/92.

Art. 2º - O Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente ficará vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social e terá como gestor o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Estadual de Atendimento à Criança e ao Adolescente e as normas de funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- Estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;
- Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- Autorizar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo de acordo com a proposta orçamentária anual;
- Fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo;
- Firmar acordos, convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

## **LEI N.º 12.183, DE 05 DE OUTUBRO DE 1993**

Dispõe sobre a Criação do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, com a finalidade de propiciar apoio e suporte financeiro ao atendimento e ao desenvolvimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Fundo ficará vinculado à SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO, a quem compete fornecer recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 3º - O Fundo terá como gestor o CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, observadas as diretrizes do plano Estadual de atendimento à criança e ao adolescente e as normas de funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - Recursos financeiros oriundos de rubrica própria prevista em dotação orçamentária da SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL;

II - Dotações decorrentes de imposto de renda de acordo com o previsto no Decreto Presidencial Nº 794/93, regulador do Art. 260 da Lei Nº 8.068/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, para fins exclusivos de aplicação em programas públicos sociais de atendimento à Criança e ao Adolescente;

III - Multas estabelecidas como penalidade dos violadores dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Auxílio, doação e legados diversos;

V - Contribuições resultantes de campanhas de arrecadação de fundos;

VI - Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados pelo CEDCA com organismos Governamentais e Não-Governamentais, Nacionais e Internacionais.

Art. 5º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA:

I - elaborar o Regimento Interno do Fundo, criado por esta Lei, que será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - elaborar o Orçamento Anual do Fundo, nos termos do Inciso VII do Art. 2º da Lei Nº 11.889/91 e Art. 36º do Decreto Nº 21.874;

III - submeter à apreciação do Chefe do Poder Executivo sua programação plurianual e anual.

Art. 6º - Os recursos financeiros do Fundo serão geridos de acordo com o que estabelecer o regulamento.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES  
FÁTIMA CATUNDA ROCHA M. DE ANDRADE